



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 297/2021**

Projeto de Lei nº 20/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal, dispendo a emenda da seguinte forma:

“DISPÕE SOBRE VALOR DO BOLSA AUXÍLIO, SEM CARÁTER SALARIAL AOS ESTAGIÁRIOS CONTEMPLADOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.220/2008 NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Doute casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da emenda indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva





justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

Quanto ao mérito, cumpre aduzir que não há óbice legal, na Lei Orgânica do Município de Itapemirim, para apresentação do referido projeto pelo poder Executivo Municipal, tendo em vista o disposto em seu art. 8º, incisos I e II, in verbis:

**Art. 8º** - Compete ao Município de Itapemirim:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

No caso em apreço observa-se que é de relevante interesse local a devida regulamentação quanto a disposição da bolsa auxílio aos estagiários do município, nesse sentido encontra respaldo de competência para a propositura do Projeto de Lei, bem como pelo inciso II, de que declara ser competente o município para suplementar a legislação estadual, no que couber, o que se faz, por meio do presente projeto.

Cumprida a devida competência, insta salientar ainda quanto ao mérito, que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, conforme disposto na Lei 11.788 de 2008 (Lei do Estágio), ademais, ainda em conformidade com a lei supramencionada, o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza (art. 3º).

Logo, a pretendida modificação no Projeto apresentado, de valor único de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) referente a bolsa auxílio, para o valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) de bolsa auxílio para estudantes de ensino profissionalizante, médio, ou de escolas de educação especial, reconhecidas e/ou mantidas pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal, se faz plenamente viável, diferentemente do disposto na lei trabalhista quando existente o vínculo





empregatício.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 09 de julho de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
Procurador Geral Legislativo  
OAB/ES: 13.336

